

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007**

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado Fábio Souto

**Relatora:** Deputada Luciana Genro

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 176, de 2007, visa assegurar a gratuidade das taxas de inscrição em vestibular nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do parecer da relatora, que assegura isenção total do pagamento das taxas nos processos seletivos das instituições públicas de educação superior ao candidato que comprovar cumulativamente renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio e que cursou o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto em exame pretende isentar os alunos egressos de escolas públicas do pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas

15BC667C05

instituições estatais de ensino superior sem, contudo, estimar o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subsequentes, assim como deixou de apontar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), abaixo reproduzido:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

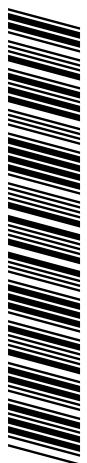
É cediço que o custo para financiar o processo seletivo é elevado e “cortar” a respectiva fonte de financiamento, sem oferecer alternativa ou contrapartida, colocaria diversas instituições em dificuldades financeiras. Vale ressaltar, ainda, que tal medida interfere na autonomia administrativa e financeira das universidades estatuída pelo Art. 207 da Constituição Federal.

Por outro lado, o substitutivo oferecido pela CEC restringe a gratuidade aos discentes cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou como bolsista integral em escola da rede privada. Tal gratuidade para alunos carentes já é amplamente difundida nas universidades públicas, razão pela qual o presente projeto apenas estaria inserindo no ordenamento legal brasileiro prática já realizada por muitas universidades públicas.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 176, de 2007, desde que nos termos do substitutivo apresentado pela CEC.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputada Luciana Genro  
Relatora**



15BC667C05